

JANE DANIELE SEDRIM NUNES
LUCIANA QUEIROZ DE FREITAS

**A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL DE ACORDO COM
OS PARÂMETROS ÉTICOS**

**Trabalho destinado à apresentação para
concorrência ao Prêmio FENECIC-2004,
realizado em Belo Horizonte-MG, no Encontro
Nacional dos Estudantes de Ciências
Contábeis.**

IDENTIFICAÇÃO

I-DOS AUTORES:

- **Jane Daniele Sedrim Nunes**, graduanda em **Ciências Contábeis** na Universidade Federal do Pará,, cursando o 7º semestre.

E-mail: jsedrim@hotmail.com

Fone: 8816-8745

(91) 3744-1953

- **Luciana Queiroz de Freitas**, graduanda em **Ciências Contábeis** na Universidade Federal do Pará,, cursando o 7º semestre.

E-mail: lucianaqfreitas@zipmail.com.br

Fone: (0xx91) 8115-3446

Fax: (0xx91) 255-0107

II-DO ORIENTADOR:

- **José Wilson Nunes Fernandes**, graduado em **Ciências Contábeis** e em **Pedagogia** pela Universidade Federal do Pará, Especialista em didática, mestrando em **Planejamento do Desenvolvimento da Amazônia** pelo Núcleo de Altos Estudos da Amazônia, Professor do Departamento de Ciências Contábeis da UFPA e responsável Técnico da Empresa Júnior de Contabilidade da UFPA.

E-mail: jwcontador@uol.com.br

RESUMO

O profissional contábil exerce papel fundamental na sociedade, pois é a partir das informações fornecidas por ele, que os usuários da contabilidade tomam decisões empresariais. Diante desta concepção cabe um estudo acerca dos parâmetros éticos Contábeis.

Tal estudo busca levantar algumas reflexões sobre os padrões e princípios inerentes à conduta do contador, tendo em vista a questão da maquiagem contábil. A revisão de literatura centra-se na ética contábil e as considerações são tecidas sobre a manipulação das demonstrações contábeis e dos Crimes tributários.

A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ÉTICOS

INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará sobre a relevância da informação contábil de acordo com os parâmetros éticos, evidenciando a necessária responsabilidade do profissional contábil diante da manipulação de Demonstrações Contábeis e dos Crimes Tributários.

Será abordada a imagem do contabilista sob o enfoque ético das fraudes em balanços e dos crimes tributários, enfatizando a importância da geração de informações contábeis realistas aos diversos usuários da Contabilidade.

A RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL

A Ciência Contábil, como ciência social, tem por fim produzir informações verídicas sobre o patrimônio empresarial para os seus demais usuários, os quais possuem interesses naquelas.

Tais informações, além de verdadeiras, devem ser íntegras e claras quanto às quantidades e qualidades dos termos físicos e monetários da entidade (NBC-1).

De acordo com Fortes (2001:52) *“Ainda não foi inventado um sistema de registro, controle e análise patrimonial para a gestão do patrimônio das entidades que seja mais eficiente do que a contabilidade”*. E é a partir dessas informações geradas pela contabilidade que os usuários tomam decisões empresariais, sempre em busca de seus interesses pessoais.

ÉTICA: O PARÂMETRO ESSENCIAL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

Segundo Pegoraro (1999:11) *“...somente o ser humano é ético ou a-ético”*, isto é, a partir de decisões e ações, o ser humano constrói sua imagem ao longo de sua vida, tem em suas mãos a possibilidade de escolher o caminho que deseja, sendo este o da justiça ou não.

Assim, a ética intervém como direcionamento à justiça entre os homens, orientando o comportamento de cada indivíduo num contexto social, do contrário perdem-se nos caminhos que levam a desonestidade e desumanidade.

A ética é importante em nossas vidas, pois busca superar os conflitos sociais, os quais, geralmente, são gerados pela disputa de bens materiais, ou seja, conflitos de interesses de uma sociedade.

Os profissionais de contabilidade, no exercício de suas atividades, produzem informações que afetam diretamente a vida das pessoas, das entidades, do Fisco, de investidores, de clientes, de credores, de administradores e demais usuários, sem beneficiar qualquer um em particular.

Para alcançar o objetivo que dele se espera, o contabilista necessita estabelecer em seu comportamento determinadas condições e características, as quais referem-se à integridade nos serviços, boa conduta profissional, objetividade, competência, confidencialidade, além de agir sempre de acordo com o Código de Ética Profissional de sua classe e com a ética de modo geral.

A Ética que diz respeito aos princípios e valores de uma sociedade, no que tange a Ciência Contábil refere-se ao comportamento ideal e sadio que o contador deve possuir, o qual levará à credibilidade, respeito e valorização profissional perante seus clientes. Obedecendo à orientação desta ciência da moral, o profissional contábil estará desenvolvendo sua capacidade de exercer suas funções, de opinar livremente, de guardar segredos...enfim, de melhorar a qualidade de seus serviços.

O PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE PERANTE AS FRAUDES EM BALANÇOS

Os maiores problemas éticos de uma sociedade consistem em distinguir os interesses pessoais da responsabilidade social, e esta situação piora quando encontra-se em uma época de desempregos e nítidas concorrências por espaço no mercado de trabalho, e às vezes o contador vê-se em difícil dilema: aceitar as propostas impostas pelos empresários, as quais

são conflitantes aos princípios contábeis, ou não prestar o serviço e seguir a decisão em que caminha ao lado da ética.

A todo momento, o profissional contábil é posto em situações similares, em que obriga-se a optar por uma das alternativas, e às vezes, infelizmente, a escolha refere-se àquela anti-ética, como é o caso da arte de manobrar Demonstrações Contábeis, mais conhecida como o lado ilícito da “Contabilidade Criativa”.

Segundo Naser (2003:46), *“A contabilidade criativa é o resultado da transformação das cifras contábeis de aquilo que realmente são para aquilo que aqueles que a elaboram desejam que sejam, aproveitando-se das facilidades que as normas existentes proporcionam, ou mesmo ignorando-as”*.

Nos escândalos americanos, como os casos “ENRON”, “WorlCom” e “Xerox”(2002) entre outros, as razões para as manobras intencionadas estavam fundamentas no objetivo de atrair investimentos para as instituições. Já no Brasil, como disse Carlos Alberto Bifulco (na época, presidente do Instituto Brasileiro dos Executivos de Finanças), *“...não existe essa fúria para produzir resultados, porque as opções de compra de ações é mais rara (sic)”*(Jornal “O Liberal”, em 21/07/2002). A Contabilidade Criativa, no Brasil, aparece encenada nos crimes tributários, isto é, esses artifícios são utilizados a fim de proporcionar a diminuição da carga tributária.

Essa distinção entre os propósitos da Contabilidade Criativa norte-americana e da brasileira é explicado, pois os principais usuários daquela são os seus empreendedores e investidores (os quais estão sempre interessados na segurança dos seus investimentos e no retorno destes), enquanto que o principal usuário desta é o Fisco, o qual visa o aumento de arrecadação de tributos por parte das instituições.

Entretanto, a maquiagem contábil possui seu lado legal que é o *“Planejamento Tributário”*, o qual consiste na realização de uma economia lícita de tributos, objetivando a redução da carga tributária para o contribuinte. *“ O Planejamento tributário Empresarial é uma necessidade de sobrevivência no mercado”* (<http://www.classecontabil.com.br>, 2004:2).

A RESPONSABILIDADE DOS CONTABILISTAS MEDIANTE OS CRIMES TRIBUTÁRIOS

A profissão Contábil é uma atividade muito sujeita a questionamentos com relação ao exercício da profissão, especialmente sob o âmbito tributário, cuja legislação no Brasil é muito complexa e instável.

Segundo Fortes (2001:99) *“o profissional contábil, pela própria natureza do seu trabalho, está vinculado à intimidade da empresa, estando sujeito a questionamentos éticos, especialmente sobre o sigilo das informações”*.

A realidade tributária do Brasil

A realidade tributária no Brasil é bastante complexa, pois traz um custo financeiro enorme às empresas e causa insegurança, já que o contribuinte vive em constante dilema de estar ou não cumprindo com as obrigações exigidas pelo Fisco, o que vem tornando cada vez mais difícil o desempenho da atividade econômica e fazendo crescer a resistência ao tributo. Enquanto de um lado crescem os índices de inadimplência, de outro aumenta a pressão fiscal, na busca de controlar a conduta do contribuinte, de modo a não permitir que este fuja do dever de pagar o tributo.

Algumas empresas, que se acham vítimas de uma carga tributária e previdenciária elevadas, julgam-se no direito de reduzir os seus encargos, através da “omissão” de dados contábeis, subtraindo de forma fraudulenta os montantes devidos ao Fisco, procedimentos estes que levam à sonegação, fraudes, evasão fiscal e etc.

Neste contexto, é de grande relevância o papel do contabilista, e sua eventual responsabilidade pela sonegação fiscal não pode ser ignorada, haja vista que poucas profissões se expõem tanto à corrupção quanto a contabilidade.

O que são Tributos?

De acordo com o CTN, Lei 5.172/66, art. 3º, *“Tributo é uma prestação pecuniária compulsória que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*.

O tributo é caracterizado pela compulsoriedade, pelo pagamento em dinheiro ou valor equivalente, pelo seu caráter não punitivo, pela previsão legal e pela sua cobrança vinculada sem margem de discricionariedade, ou seja, o tributo é ato administrativo vinculado porque não deixa margem para o administrador escolher conveniência e a oportunidade do ato.

Definição de Crimes Tributários

Segundo o art. 1º, da Lei 8.137/90, *“Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV- elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V- negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação”*.

Responsabilidade por crimes tributários

O art. 136 do CTN, diz: *“A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, independendo da intenção com que foram praticadas e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição legal em contrário”*. Porém, a responsabilidade do contribuinte poderá ser excluída se o mesmo puder provar que não houve descuido ou negligência, nem intenção de lesar o Fisco.

Os responsáveis por crimes tributários, a princípio, só podem ser pessoas físicas maiores de 18 anos. Assim no caso de Crimes praticados através de Entidades (pessoas jurídicas), o sujeito ativo do delito será a pessoa física que através da Entidade executou o ato.

Entretanto há uma exceção, que são as infrações penais contra o meio ambiente, que segundo a Lei 9.605/98, *“Nesta e apenas nesta situação, pode uma pessoa jurídica vir a responder por ilícito penal por decisão de seus dirigentes, no interesse ou benefício da mesma”*.

Como foi exposto, o responsável por crimes tributários, na maioria das vezes, é a pessoa física que o pratica, logo é o profissional contábil, que é o responsável pelo registro de todos os fatos que envolvem valores econômicos e financeiros da empresa, pela elaboração e pela análise dos demonstrativos contábeis, que responderá por atos ilícitos que poderá vir a praticar através da empresa.

A responsabilidade do profissional contábil por crimes tributários é confirmada pelo Decreto - Lei nº 5.844, de 1943, art. 39, § 1º, que está em pleno vigor e *“Determina de forma objetiva que o contador e o técnico em contabilidade, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto”*.

CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, é inevitável a afirmação de que a informação contábil, alicerçada pelos parâmetros éticos, é imprescindível para a otimização do exercício da profissão contábil, já que os usuários da contabilidade esperam transparência nas informações prestadas.

Entretanto, o contador é um profissional, que está constantemente exposto à questionamentos éticos, que se devem ao fato de que os mesmos estão diretamente ligados aos fatos econômicos e financeiros das empresas, nas quais atuam ou prestam serviços. E muitos desses profissionais optam por realizar práticas ilícitas, manipulando de forma anti-ética os Demonstrativos Contábeis da empresa.

Tais práticas de manipulação dos Demonstrativos, mais conhecidas como contabilidade criativa ilícita, permitem a distorção dos dados contábeis, com a finalidade de atrair investimentos para a empresa, ou, como é mais comum no Brasil, para reduzir a carga tributária, o que se caracteriza em crime contra a ordem tributária.

Enfim, essas práticas afetam diretamente a maior responsabilidade do profissional contábil, que é a de gerar e transmitir a todos os seus usuários a imagem fiel da entidade, isto é, a maquiagem contábil provoca uma descredibilidade nas informações contábeis e na postura ética do profissional.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGÊNCIA ESTADO, **Brasil não está totalmente imune à “Criatividade Contábil”**. O Liberal. Belém, 21/07/2002.

CARDOZO, Júlio Sérgio. **A fratura exposta da contabilidade**. Gazeta Mercantil Norte, p.02, 06/03/2002.

COSENZA, José Paulo e. **A auditoria da Contabilidade Criativa**. RBC. nº143, p.43-61,2003.

FIPECAFI, **Ética Geral e Profissional em Contabilidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

FORTES, José Carlos. **Manual do Contabilista**. Belém: Celigráfica, 2001.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo e. **Resumo de Direito Tributário**. 12ª ed São Paulo: Resumos, 2003.

LAKATOS, Eva Maria & Marconi, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1992.

SAGUAS, José Roberto. **A boa lição do caso Enron**. Gazeta Mercantil, p.3, 18/02/2002.

PEGORARO, Olinto. **Ética é justiça**. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LEGISLAÇÃO:

CTN- **Código Tributário Nacional**.

NBC- **Normas Brasileiras de Contabilidade**

SITES:

<http://www.classecontabil.com.br> – Portal da Classe Contábil

<http://www.crc.org.br/desenvolvimento/comunicao/revista/129/perfil.htm>

<http://www.lopesdesa.com.br/contacriativa.htm>

<http://www.soleis.adv.br/sonegaçãofiscal.htm>